



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085285-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CARLOS JOSE DA SILVA VICENTINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2085285-53.2025.8.26.0000

Origem: Circunscrição Judiciária da Capital

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: CARLOS JOSÉ DA SILVA VICENTINI

Autos de Origem nº 1502725-86.2025.8.26.0073

Voto nº 7375

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Carlos José da Silva Vicentini, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva por furto. Defesa alega falta de fundamentação na ordem prisional e atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da fundamentação da prisão preventiva; (ii) analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na reincidência do réu em crimes patrimoniais e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme art. 312, do CPP.

4. A aplicação do princípio da insignificância é afastada devido à reincidência e antecedentes criminais do réu, indicando habitualidade delitiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem DENEGADA.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela reincidência e necessidade de garantir a ordem pública. 2. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e habitualidade criminosa.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, incisos I e II, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC: 727045 PB 2022/0060087-3, T6 - Sexta Turma, j. 19/04/2022.

STJ, RHC n. 58.092/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 06/08/2015

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública em prol de CARLOS JOSÉ DA SILVA VICENTINI, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1502725-86.2025.8.26.0073, converteu a sua prisão em flagrante em preventiva pela suposta prática do crime de furto.

Inconformada, sustenta a i. Defensoria que a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Acrescenta que deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta por força da aplicação do princípio da insignificância. Afirma que o crime não passou da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma tentada, e que os bens subtraídos foram restituídos. Conclui dizendo que os maus antecedentes e a reincidência não são, por si sós, suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

Com base nesses argumentos, a i. Impetrante postulou, liminarmente, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal, em virtude da atipicidade da conduta, com a consequente revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar, o *writ* foi regularmente processado, dispensando-se as informações de estilo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

CARLOS foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto.

Segundo consta, no dia 13.03.2025, às 12h30min, no interior estabelecimento comercial “Pinheirão Super”, situado na Avenida Professor Celso Ferreira da Silva, nº 1300, município de Avaré, CARLOS lá ingressou visando subtrair, para si, três peças de carne bovina avaliadas em R\$ 524,33.

Um funcionário notou a ação delitiva e acionou a Polícia Militar. Realizada abordagem, os policiais apreenderam as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peças de carne escondidas nas vestes de CARLOS. Indagado, ele alegou ser usuário de drogas e que subtraiu as mercadorias para sustentar o vício. A *res furtiva* foi apreendida e restituída ao estabelecimento-vítima.

A materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 28/31) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 32/35), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

Conduzido à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 58/60):

“(…) No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O auto de prisão em flagrante, as declarações do representante legal vítima, os depoimentos das testemunhas, o auto de exibição, apreensão e o próprio interrogatório entrega revelam *fumus comissi delicti*. **Também está presente o periculum libertatis, tendo em vista que há necessidade de assegurar a ordem pública, pois consta dos autos que o averiguado CARLOS é reincidente específico em crimes contra o patrimônio, ostenta antecedentes criminais, conforme se pode constatar da sua Folha de Antecedentes (fls.28/32) e ainda encontra-se em livramento condicional PEC 0010805-75.2016.8.26.0026 (fls. 29).** Tal circunstância retrata a sua periculosidade e a necessidade de assegurar a ordem pública, a fim de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar a reiteração delitiva. Acrescente-se, ainda, que não há prova de que o indiciado possui residência fixa e exerce atividade lícita. Por fim, vale ressaltar que estão caracterizadas as hipóteses de admissibilidade do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Acrescente-se, ainda, que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto ora analisado. Nestes termos, considerando as condições pessoais do averiguado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Ante o exposto, nos termos do art.310, II, e 282, parágrafo 6º, do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado CARLOS JOSÉ DA SILVA VICENTINI, qualificado nos autos, em PREVENTIVA.**” (ressalvo negritos e sublinhados)

Constata-se que a r. decisão atacada foi proferida com claro senso de responsabilidade, bem como alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequada e bem fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pese as alegações formuladas pela combativa Defensoria, conforme bem ressaltado pela D. Autoridade Judiciária, CARLOS é reincidente em crimes contra o patrimônio e ostenta antecedentes criminais, e ainda encontrava-se em livramento condicional (PEC nº 0010805-75.2016.8.26.0026), circunstância que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.** 3. **No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"reiteradas e específicas há mais de dez anos".
Assim, faz-se necessária a segregação provisória
como forma de acautelar a ordem pública. 4.

Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada.

(STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) (ressalvados negritos e sublinhados)

Em casos como o ora em análise, conclui-se que a prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...) “Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do *periculum libertatis* exige a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Portanto, em casos como o ora em análise, em que há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indícios de autoria e prova da materialidade de crime e a habitualidade criminosa do paciente (reincidência em crimes patrimoniais), não se pode cogitar a concessão da liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do paciente.

Ademais, a questão relativa à atipicidade da conduta por força do princípio da insignificância deve ser afastada.

As péssimas condições pessoais do paciente, impedem se cogitar de trancamento da ação penal, decorrente da suposta atipicidade material da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância.

Explica-se.

Como se sabe, o *princípio bagatelar* é aceito no ordenamento jurídico penal como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Ao tratar da sua natureza jurídica, ensina de Cleber Masson¹ que, uma vez caracterizado, “*opera-se tão somente a tipicidade formal, não havendo a tipicidade material, compreendida como juízo de subsunção capaz de lesar ou ao menos colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado. Trata-se, portanto, de causa supralegal de exclusão da tipicidade*”.

Sua aplicação, entretanto, exige prudência.

Em que pese a ausência de expressa previsão legal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acolhendo o

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 07.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio de insignificância, exigindo a presença dos seguintes requisitos para a aplicação: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

Mas esses requisitos não esgotam as possibilidades e problemas relacionados ao tema, haja vista que não dispõem os juízes de critérios expressos para medir a existência (ou o grau) do que seja insignificante ou inexpressivo. A esse respeito, indaga Luís Regis Prado² *“O que é, afinal, insignificante? Trata-se de um conceito extremamente fluido e de incontestável amplitude. Daí porque sua aplicação costuma vulnerar a segurança jurídica, peça angular do Estado de Direito”*.

Assim, consideradas as suas características particulares e os critérios elencados pelo *Excelso Pretorio*, não cabe identificar no presente caso, desde logo, a possibilidade de aplicação do *princípio de insignificância*.

É que o paciente, conforme destacado nos autos, é reincidente em crimes contra o patrimônio e ostenta antecedentes criminais, e ainda se encontrava em livramento condicional (PEC nº 0010805-75.2016.8.26.0026). Referido panorama é indicativo claro de habitualidade na conduta criminosa. Por conseguinte, não há como se cogitar de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente, já que não se pode considerar apenas o valor do objeto furtado, mas também o fato de ele ostentar condenações anteriores transitadas em julgado.

² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Parte Especial*. 14ª ed., rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 128.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa orientação encontra apoio no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO (FIOS DE COBRE). REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. **2. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).** 3. **Na hipótese, a contumácia delitiva do paciente na prática de crime da mesma espécie, no qual é reincidente, impede o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, ainda mais quando se trata de tentativa de furto de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fios de cobre utilizados para gerar energia elétrica.

Precedentes. 4. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 5. Demonstrada a necessidade de segregação preventiva para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com vistas a inibir a reiteração criminosa de acusado que se acha foragido com prisão preventiva decretada em outro processo, suspenso nos termos do art. 366 do CPP, comportamento que evidencia seu intento de furtar-se à persecução penal estatal. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.092/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 25/8/2015.)

Assim, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, autorizadores da manutenção da r. decisão atacada, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DENEGO** o ***Habeas Corpus***.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator